

**ANULABILIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PELA DESOBEDIÊNCIA DE
DIRETRIZ PARTIDÁRIA NACIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**

THE POSSIBILITY OF ANNULMENT OF THE PARTY CONVENTION DUE TO THE
DISOBEDIENCE OF THE NATIONAL GUIDELINES, ENSURING THE
EFFECTIVENESS OF DEMOCRACY

Lincoln Mendes Lima¹

Antônio Sérgio Meira Barreto²

RESUMO

O legislador constituinte conferiu tratamento especial aos partidos políticos reconhecendo-os como entidades essenciais à efetivação do princípio democrático em seu grau mais elevado. Estas entidades passaram a deter o monopólio do sistema eleitoral, possuindo autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento, apenas limitado pela própria Constituição e pela legislação infraconstitucional. Dentre as limitações constitucionais, está a exigência de que o partido tenha caráter nacional (art. 17, I, da Constituição Federal), consubstanciado, não apenas no critério matemático do cálculo do apoio necessário utilizado para obtenção de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, mas que caracteriza sua atuação perante o eleitorado. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 52/2006, a autonomia foi ampliada, encerrando de vez com a possibilidade da conhecida verticalização das coligações nas eleições, enfraquecendo o sistema eleitoral e a identidade ideológica partidária. Como proteção e corolário do princípio democrático, o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97 franqueia às agremiações partidárias a faculdade de estabelecer diretrizes para a formação de coligações que salvaguem seus programas, ideais e estratégias nacionais, para em consequência anular às deliberações tomadas em convenção, por meio de seu órgão de direção nacional, garantindo-se, assim, a efetivação do primado constitucional de unidade partidária pelo caráter nacional de sua atuação. A decretação interna de nulidade é matéria afeita ao controle jurisdicional a fim de verificar a solidez da diretriz alegadamente desatendida, inclusive, quanto às consequências da declaração de nulidade para processo eleitoral em curso.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduação em andamento em nível de especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. E-mail: lincoln.adv@hotmail.com. Link para o CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4636919585223131>.

² Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Licenciado em Letras pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Pernambuco.

PALAVRAS-CHAVE: Partidos políticos; Caráter nacional; Autonomia partidária; Anulabilidade; Convenções; Diretriz Nacional; Princípio democrático.

ABSTRACT

The constitutional legislature gives special treatment to political parties considered essential for the realization of the democratic principle at the highest levels. These entities now hold the monopoly of the electoral system, possessing autonomy to define their structure, organization and operation, limited only by the Constitution and ordinary legislation. Between constitutional limitations is the requirement that the party has a national character (art., 17 I of the Federal Constitution), embodied not only in the mathematical criterion for calculating the necessary support used to registry the Superior Electoral Court, but characterizes their actions to the electorate. After the enactment of Constitutional Amendment No. 52/2006, the autonomy was extended ending once with the possibility of known vertical coalitions in elections, weakening the electoral system and ideology. As a corollary and protection of the democratic principle, § 2 of art. 7 of Law No. 9504/97 allows political parties to establish guidelines for the formation of coalitions to protect their programs, ideals and strategies, to overrule the decisions taken in the Convention, through its national leadership body, ensuring thus, the realization of the constitutional primacy of party unity by national character of its operations. The internal decree of nullity is subject matter of judicial review in order to verify the soundness of the policy allegedly neglected as well as the consequences of the declaration of invalidity of the electoral process.

KEYWORDS: Political parties; National character; Party autonomy; Possibility of annulment; Conventions; National guideline; Democratic principle.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inc. V, inclui dentre os fundamentos da República, o pluralismo político, o que demonstra, de imediato, a aceitação da diversidade de opiniões, em contraponto a dualidade, como mecanismo de proteção à marginalização de classes/entidades representativas da sociedade (AIETA; FROTA, 2014).

Nas palavras de Cunha Junior (2008, p. 508),

[...] o *pluralismo político* é o fundamento que assegura a realização dos postulados democráticos, garantindo a multiplicidade de opiniões, de crenças, de convicções e

de ideias, que se manifestam normalmente por instituições como associações, as entidades sindicais e, em especial, os partidos políticos.

Senhores de todo o processo eleitoral, os partidos políticos receberam a missão de serem atores principais como único meio possível de se chegar ao poder, porque, por exemplo, exige-se como requisito de elegibilidade, a filiação partidária. A Constituição Federal dedicou especial atenção a estas entidades, em capítulo próprio, embora em singular artigo (ZILIO, 2012).

Na busca da garantia da efetivação dos princípios constitucionais democráticos como a autonomia, unidade e a liberdade partidárias a legislação infraconstitucional – em especial, a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP) e a jurisprudência pátrias caminharam no sentido de reconhecer a força de que são dotadas as agremiações políticas para a consecução de suas finalidades de exercer ou influenciar o poder, de modo singular ou através da formação de coligações.

A eleição (e aqui abordaremos apenas a modalidade direta) é o momento necessário e apto à escolha, por meio de voto, dos representantes da sociedade para o exercício do poder e possui um regramento próprio, qual seja, a Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – LE.

Antes, porém, para se disputar uma eleição, cabe ao eleitor regularmente filiado ter seu nome aprovado em convenção partidária, que servirá ainda para deliberar sobre a formação ou não de coligações com outros partidos e é aqui onde nos deparamos com o problema a ser tratado nas linhas seguintes.

É constitucionalmente exigido que os Partidos Políticos possuam caráter nacional (Constituição Federal, Art. 17, inc. I), a fim de que se evite a formação de partidos regionais ou locais (GOMES, 2011), “porque a constituinte exigiu que o partido tenha identificação programática com os atributos da nacionalidade” (BULOS, 2008, p. 519).

Isto, para se evitar que interesses meramente regionalizados se sobreponham ao interesse geral da nação, pois, em obediência ao art. 5º da Lei dos Partidos Políticos, “a ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros”.

Entretanto, nos dias de hoje, o que se vê, na contramão da evolução político-social, é o distanciamento do caráter nacional dos partidos políticos em decorrência da consecução de interesses de dirigentes locais desgarrados de qualquer ideologia com o objetivo único de atingir o poder a qualquer custo, conseqüentemente formando coligações cujos integrantes não comungam dos mesmos ideais, senão o de conquistar o poder e obter vantagens, conforme explicita Bonavides (2010 *apud* Gomes, 2011) que:

[...] ainda nos dias correntes, muitas agremiações constituem, ‘simples máquinas de indicar candidatos, recrutar eleitores, captar votos’; uma vez no poder, cuidam apenas de carrear vantagens materiais a seus dirigentes e clientes, sobretudo com a investidura em cargos e funções públicos. Mui raramente descem a fundo em temas fundamentais aos reais interesses da sociedade brasileira.

Sobre a formação de coligações, estabelece o art. 6º da Lei das Eleições, “é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas [...]” e estatui no §2º do art. 7º da Lei das Eleições, que “se a convenção partidária de nível inferior se opuser [...] às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional [...]”, esta poderá ser anulada, bem assim, todos os atos subsequentes como registros de candidatura.

Inúmeros são os questionamentos que surgem sobre a situação exposta, porquanto doutrina e jurisprudência encontram dificuldades em conceituar o que seriam essas diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional como requisito apto a embasar o decreto interno de nulidade.

Não muito raro, confundem-nas com as normas gerais para escolha e substituição dos candidatos, que, em caso de omissão dos estatutos, deverão ser estabelecidas pelo órgão de direção nacional 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (§1º do art. 7º da Lei das Eleições).

Igualmente, perquire-se como se deva realizar o processo de anulação das convenções partidárias e qual o papel do Poder Judiciário, especialmente, da Justiça Eleitoral diante da celeuma partidária.

Fato é que a possibilidade de declaração de nulidade positivada pelo §2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, visa proteger a identidade nacional filósofo-ideológica dos partidos políticos e pode interferir diretamente nos rumos das campanhas eleitorais.

2. PARTIDOS POLÍTICOS E AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Os partidos políticos, como instituições de direito privado, surgiram na Inglaterra, durante o desenvolvimento da Revolução Industrial (AIETA; FROTA, 2014), formando-se “a partir da atuação de deputados no Parlamento” (GOMES, 2011, p. 83), tendo sua gênese “vinculada a grupos ou doutrinas que sustentavam certas ideias. Na Grécia e Roma antigas, dava-se o nome de partido a um grupo de seguidores de uma ideia, doutrina ou pessoa”

(CUNHA JUNIOR, 2008, p. 744), evoluindo para a atual concepção em estreita ligação com a construção do ideário democrático (STOCO; STOCO, 2012, p. 309).

Remonta aos anos de 1831 e 1838, o surgimento, no Brasil, dos primeiros partidos políticos, respectivamente, o Liberal e o Conservador.

Para Gomes (2011, p. 85), “compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, cujas finalidades são assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, e defender os direitos humanos”, em estreita linha de concordância com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.096/95, pela qual “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Zílio (2012, p. 57) caracteriza os partidos políticos como

[...] grupos sociais com formação ideológica definida e com vista à conquista do poder estatal, [...] consistem em fundamental elemento de perfectibilização do regime democrático, porquanto interferem na formação da vontade do Estado, proporcionando ao eleitoral a efetivação de sua participação através do exercício do sufrágio.

Segundo Aieta e Frota (2014, p. 129), “entre os requisitos principais para a existência de um partido político, podemos apontar: a disciplina partidária, a unidade de ideologia e a composição de órgãos com divisão de tarefas”.

Ao tecer comentários acerca do desenvolvimento da doutrina constitucional sobre os direitos partidários, ou como chamaram de “constitucionalização dos partidos políticos”, Aieta e Frota afirmam que:

O constitucionalismo contemporâneo passou a analisar os partidos como instrumentos de concretização do direito fundamental de participação política. A sua função de impulsionar a formação da vontade popular, mediando politicamente a organização e a expressão da vontade dos cidadãos, participando nos órgãos representativos e influenciando na formação dos governos deu aos partidos políticos um status diferenciado em relação às outras associações de caráter privado, despidas deste múnus público, reconhecendo nos mesmos uma qualidade, ao tipificá-los como *elementos funcionais da ordem constitucional*. (AIETA; FROTA, 2014, p. 131) (grifos do autor).

Assim compreendidos, como entidades que se dotam de função constitucional, mostram-se como fundamentais à própria manutenção da democracia. Entretanto, por não terem vinculação estrita ao Direito Público, são dotados de autonomia partidária para definirem, com base nos seus interesses, as estratégias políticas que lhes forem convenientes.

O Art. 17 e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelecem que:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e **para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifo nosso)

Na seara infraconstitucional, os **arts. 2º e 3º da Lei 9.096/95**, asseveram em consonância com o texto mandamental, que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”, bem como, “é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Destarte, a bem da própria democracia, a autonomia partidária constitui um verdadeiro princípio fundamental de base do Estado de Direito, sendo, por conseguinte, gravíssima a sua violação, repousando em afronta à própria democracia qualquer que seja a intervenção ou tentativa de intervenção de poderes outros nas decisões políticas partidárias, bem como em sua estrutura de organização e regulamentação interna.

Entretantes, essa autonomia e liberdade não são absolutas, encontrando limites no próprio texto constitucional, na lei e nos próprios estatutos e programas partidários.

A autonomia dos partidos ganhou significativo reforço com a EC nº 52/2006, que deu nova redação ao §1º do art. 17 para inserir, no âmbito já largo da autonomia partidária, a liberdade de o partido adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual distrital ou municipal. (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 746)

Sobre o tema, o professor José Jairo Gomes leciona que:

Em sua nova redação, o § 1º do artigo 17 da Constituição cinge-se a reconhecer autonomia aos partidos para se coligarem com quem lhes aprouver, tendo por base seus próprios motivos e critérios de escolha (“autonomia para adotar os critérios de escolha”), bem como estabelecer os critérios pelos quais a coligação atuará no cenário político (“autonomia de regime”). Estipular o próprio “regime”, aqui, significa implantar a maneira de viver da coligação, isto é, seu modo próprio de funcionar e interagir no ambiente sócio político. Em tais espaços, nem o legislador ordinário nem a Justiça Eleitoral poderão imiscuir-se, porque se cuida de matéria interna corporis das agremiações, salvaguardadas expressamente pela Lei Maior (2011, p. 174).

Em sua redação original, o §1º do art. 17 da Carta Magna brasileira possibilitou que o art. 6º da Lei nº 9.504/97 recebesse interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 715 – Brasília-DF, culminando na edição da Resolução TSE nº 20.993/02, fundamentada exatamente no caráter nacional das agremiações partidárias (STOCO, 2012, p. 102), atendendo o “sistema de fortalecimento das agremiações partidárias” (PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 150), segundo a qual

[...] os partidos políticos que lançarem isoladamente ou em coligação, candidato a eleição de Presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador (a) de Estado ou do Distrito Federal, senador (a), deputado (a) federal e deputado (a) estadual com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato (a) à eleição presidencial (TSE, Res. nº 20.993/02, §1º do art. 4º).

Do exposto, denota-se quão grande foi a modificação promovida após a edição, um tanto casuística, da Emenda Constitucional nº 52/2006, que afastou a obrigatoriedade constitucional da chamada verticalização das coligações (CONEGLIAN, 2014), ou seja, de acordo com a nova redação dada ao dispositivo constitucional, extinguiu-se a simetria na formação das coligações.

Sobre a temática, Valter Rodrigues de Carvalho (2006), em sua dissertação de mestrado intitulada *Partidos e eleições no Brasil: razões e efeitos da "verticalização" das coligações eleitorais*, assevera que:

A argumentação de defesa do caráter nacional dos partidos possui um conteúdo substantivo, ou seja, de fato e não de jure, já que os requisitos legais para o caráter nacional dizem respeito ao cumprimento das exigências da lei no ato de registro da organização partidária. Cumpridas essas exigências estaria, presume-se, observado o caráter nacional. Se as organizações partidárias não possuem algo que vá além do exigido pela lei - mesmo que esse algo seja altamente desejável - não parece ser da atribuição do Tribunal ditar o que seja o caráter nacional para além da dimensão legal e constitucional. Além do que, a combinação de federalismo com sistema multipartidário e eleições simultâneas gera, necessariamente, coligações diversas nos estados.

O critério de aferição do caráter nacional para instalação do partido político está descrito no art. 7º, §1º da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Discordamos do pensamento defendido por Carvalho de que a defesa do caráter nacional é de conteúdo meramente substantivo e não legal, ante a expressa disposição do art. 17, I da Constituição Federal e do art. 6º da LPP, que determina que a **ação** do partido deva ser de caráter nacional, concedendo-lhe, assim, conteúdo jurídico.

En passant, necessário dizer que coligação é a união, a junção formal de dois ou mais partidos, marcada pela transitoriedade, com a finalidade de participação conjunta, como se um único partido fossem, em uma eleição, em que se pressupõe objetivo comum (CAMARGO, 2014; ZÍLIO, 2012).

O que observamos hoje no Brasil é uma proliferação desmedida de siglas, que, salvo raríssimas exceções, facilmente preenchem os requisitos legais para obtenção do registro. Atualmente, no Tribunal Superior Eleitoral, encontram-se registrados 32 (trinta e dois) partidos.

Segundo nos conta Ferreira Filho (2005 apud GOMES, 2011, p. 86-87),

a maioria é formada por partidos nanicos, de diminuta expressão no contexto sociopolítico, e cuja sobrevivência se deve ao aluguel de suas legendas [...]. Na verdade não passam de pequenas oligarquias a serviço de uma ou outra personalidade, fechadas, pois, à renovação e ao intercâmbio de ideias.

Partilhando de preocupação com o distanciamento dos partidos políticos dos interesses do povo e, conseqüentemente com o enfraquecimento da democracia representativa, José Miguel Garcia Medina (2012, p. 194) observa:

Na história recente, no entanto, tendem os partidos políticos a ocupar-se das coisas do Estado como se estas não interessassem ao povo, tornando-se um grupo profissional voltado à realização de seus próprios interesses, e não um grupo político organizado para realizar interesses coincidentes com os dos eleitores.

Após o afastamento, por completo, da possibilidade de verticalização, viu-se um crescente enfraquecimento do caráter nacional dos partidos políticos, posto que em algumas eleições foram observadas alianças entre agremiações de cunho ideológico totalmente opostos, muitas vezes, inimagináveis.

Podem os partidos políticos livremente deliberar sobre sua estrutura, organização, funcionamento, critérios de formação de coligações para a consecução de seus objetivos. Porém, a lei confere, como se verá, aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos o controle ideológico, político e organizacional das agremiações, cujas regras e diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos partidários inferiores sob pena de anulação de suas deliberações, mormente quando se tratarem da formalização de alianças que contrariem os interesses/projetos nacionais (CAMARGO, 2014; CONEGLIAN, 2014).

3. DA ANULABILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR DESOBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES NACIONAIS NA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

Como dito alhures, para que um cidadão regularmente filiado tenha a possibilidade de alcançar o poder como representante do povo, primeiramente, é necessário que seu nome seja sufragado na convenção partidária, conceituada por Luiz Henrique Volpe Camargo como sendo

[...] a assembleia ou reunião onde os convencionais, mediante o voto, deliberam sobre a formação de coligações e escolhem os candidatos do partido político que serão registrados na Justiça Eleitoral para disputar as eleições (CAMARGO, 2014, p. 148).

De acordo com a natureza do cargo envolvido na escolha, as convenções poderão se realizar no âmbito municipal, estadual ou nacional (CAMARGO, 2014), isto é, “a natureza da convenção encontra-se em sintonia com a das eleições” (GOMES, 2011, p. 226).

Assim, teremos a convenção nacional, quando se discute a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República; a convenção estadual, quando envolvidos os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e seus suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. Denominar-se-á de convenção municipal quando se está a tratar dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Todas as regras relacionadas ao procedimento de realização, prazos, requisitos e formalidades necessários para a escolha dos candidatos a cargos eletivos, deliberações de interesse partidário, composição dos órgãos de direção devem ser encontrados nos respectivos estatutos (GOMES, 2011), por força do art. 7º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97, Art. 7º **As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido**, observadas as disposições desta Lei. (grifo nosso)

Sendo omissivo o estatuto partidário, “caberá ao órgão de direção nacional [...] estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições” (§1º do Art. 7º da LE).

De acordo com a redação do §2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97,

se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Do texto, extrai-se, *a priori*, noções de fidelidade, e o reconhecimento da hierarquia dos órgãos dirigentes (CONEGLIAN, 2014, p. 76) como consectário da exigência constitucional e legal do caráter nacional da atividade partidária, ao prescrever que a convenção nacional se sobrepõe às convenções de nível inferior.

A discordância entre as instâncias partidárias, embora aceitável e decorrente da própria dialética oriunda da diversidade democrática interna, encontra limite legal devidamente estabelecido, calcado na sobreposição das diretrizes oriundas da convenção nacional (ZÍLIO, 2012, p. 149).

O indigitado texto normativo indica precisamente o que dito linhas anteriores quanto ao controle ideológico, político e organizacional das agremiações partidárias ficarem adstritos, concentrados nas mãos do órgão de direção nacional.

Para haver declaração de nulidade da deliberação convencional sobre coligações de nível inferior – estadual ou municipal, já que o dispositivo não alcança coligações que se façam na esfera nacional, merecendo críticas de doutrinadores como Olivar Coneglian (2014, p. 77), referenciando-o como um dispositivo antidemocrático, exige-se desobediência “às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional” (§2º do Art. 7º da LE).

Mas o que seria uma diretriz legitimamente estabelecida pelo órgão de direção nacional?

A lei não explica e, também, grande parte da doutrina sequer busca conceituar, definir, delimitar o que seria uma diretriz legitimamente estabelecida pela direção nacional de um partido. Não raro, consideram-na análoga à norma estatutária ou às regras que devem ser publicadas pelo órgão de direção nacional nos moldes do §1º do art. 7º da Lei das Eleições.

Nesse particular, Olivar Coneglian sustenta que:

A norma do § 1º do art. 7º desta Lei não determina que o Estatuto deva conter normas de escolha de candidato ou de formação de coligações. Mas impõe que essas regras devem existir, mesmo que fora do Estatuto. Mais: os Estatutos podem prever determinado modo pelo qual se criem regras partidárias. Mas a lei, aqui, foi incisiva ao impor o comando de que, no caso de omissão do estatuto, a regra de escolha dos candidatos e de formação das coligações ou participação nelas, deveria ser criada pelo órgão de direção nacional do partido.

Apesar da imensa liberdade dada aos partidos, há regras a que eles devem obedecer, quer no seu relacionamento externo, quer na esfera interna. As regras para escolha de candidatos ou estabelecimento de coligações devem estar expostas no próprio estatuto do partido.

Se o estatuto for omissivo, o ‘tempo’ das deliberações a respeito de normas de escolha de candidatos ou estabelecimento de coligações vem exposto no § 1º deste art. 7º: até cento e oitenta dias antes das eleições, ou seja, se o estatuto for omissivo (*sic.*), ou se o partido quiser estabelecer alguma regra a respeito de escolha de candidato e de formação de coligação, deve estabelecer as regras e publicá-las no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes da eleição.

Se o partido não publicar sua orientação ou suas regras sobre coligação, ou publicá-las fora do prazo, cada órgão do partido fica livre para fazer a coligação que quiser. (CONEGLIAN, 2014, p. 74-75).

Embora não haja qualquer impedimento para que o partido político, desde a elaboração do estatuto, estabeleça quais as diretrizes deve seguir para a formação de coligações, mesmo porque “é no estatuto partidário que a agremiação irá estabelecer suas diretrizes internas, prevendo uma relação de direitos e deveres para com seus filiados, além de externalizar seus objetivos e seu programa” (Zílio, 2012, p. 61) ou mesmo que as fixe em norma criada nos moldes do §1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, as diretrizes com elas não se confundem.

Rodrigo López Zílio (2012, p. 249), após registrar a mudança promovida pela Lei nº 12.034/09, quanto à desnecessidade de convocação de uma convenção nacional para firmar as diretrizes sobre coligações, argumenta que basta que “o órgão de direção nacional, com base no contido no estatuto partidário, determine às instâncias inferiores as regras a serem observadas para o fim de coligação”.

Porém, o mesmo autor defende que “é insuficiente [...] a mera deliberação do órgão de direção nacional; necessário, ainda, que a resolução diretiva se encontre albergada pelas regras estatutárias” (ZÍLIO, 2012, p. 249).

Mais uma vez criticando o texto da lei, Coneglian anota:

O dispositivo também não é democrático. Ele menciona as ‘*diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional*’. Seria mais coerente se ele mencionasse o ‘*o programa*’ do partido. Veja: muitos partidos existem para satisfação pessoal de um homem só, ou de um grupo. Basta que uma coligação na

esfera estadual contrarie o líder mor, ou se oponha às diretrizes do grupo dominante, e estrago está feito (CONEGLIAN, 2014, p. 77).

Não há divergência que a diretriz deva estar albergada sob o manto de proteção do estatuto partidário, haja visto que não poderá ser contrária ao disposto no estatuto partidário.

Contrárias, no entanto, quando uma corrente acha necessária deliberação externada por meio de resolução e, noutro norte, simples decisão em oposição à vontade, à orientação da liderança partidária para causar contenda, mas deve-se lembrar que Olivar Coneglian defende que as diretrizes devem ser estabelecidas juntamente com as normas para escolha de candidatos e formação de coligações, nos termos propugnados pelo § 1º do art. 7º da LE, o que não se alinha ao pensamento do Tribunal Superior Eleitoral, que, de modo pacífico e há bastante tempo, entende que:

[...] as diretrizes estabelecidas pelas Convenções Nacionais sobre coligações (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional [...]. Enquanto estas são ou devam ser permanentes, aquelas, as diretrizes, podem variar ao sabor das conveniências políticas. (TSE, RESPE nº 19.955/RN. Rel. Min. Barros Monteiro. Rel. desig. Min. Fernando Neves. Julgado em 26 de setembro de 2002).

No Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, encontramos o seguinte:

diretriz

di.re.triz

adj (lat diretrice) Feminino de *diretor*. Que dirige: *A voz diretriz do maestro. sf* **1** Linha fixa, ao longo ou em volta da qual se imagina correr outra linha ou uma superfície, para produzir uma figura plana ou um sólido. **2** Linha segundo a qual se traça um plano de qualquer caminho. **3** Conjunto de instruções ou indicações para se levar a termo um negócio ou uma empresa. *D. de uma seção cônica:* linha cuja distância a qualquer ponto de uma seção cônica está numa razão fixa para a distância do mesmo ponto a um foco. (TREVISAN, 2012)

Portanto, diretriz nada mais é do que uma orientação, um caminho, um rumo, uma opção que, no entender do próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao qual nos filiamos, é estabelecida de acordo com as conveniências políticas de momento, mas que deve ser estabelecida previamente pelo órgão de direção nacional, seja por meio de resolução, comunicado, reunião, carta ou qualquer outro meio que viabilize maior publicidade possível perante seus filiados.

Apesar de entendermos que a diretriz não necessariamente deva vir exposta no estatuto ou que o partido não seja obrigado a publicá-la no Diário Oficial da União cento e oitenta dias antes das eleições, sendo expressão da conveniência política, esta deve ser

conhecida antes da convenção, descabendo intervenção arbitrária do órgão de direção nacional.

José Jairo Gomes externa sua preocupação com o atual sistema eleitoral brasileiro marcado pela individualidade e formação de pequenas oligarquias, porque “salvo raras exceções, as decisões mais importantes da vida do partido não são tomadas pelos filiados, mas, sim, por poucos dirigentes” (2011, p. 87), inclusive, referenciado autor transcreve trecho de crônica jornalística de autoria de Carlos Heitor Cony, veiculada pelo jornal Folha de São Paulo sobre as eleições de 2006, em que retrata um acordo para escolha do candidato à Presidência da República firmada por dois ou três dirigentes do PSDB num jantar e finaliza, acertadamente, dizendo que “no Brasil, a democracia representativa é exercida de cima para baixo, e não de baixo para cima” (CONEGLIAN, 2014, p. 87).

Repisa-se: ao nosso sentir, a diretriz partidária para ser considerada eficaz à decretação interna de nulidade de convenções de nível inferior e suas deliberações deve ser formalizada de acordo com o apregoado pelo estatuto partidário e de modo necessariamente prévio à realização da convenção que se pretende ver anulada.

Pela leitura conjunta dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei das Eleições, observamos que o processo de anulação de convenção partidária de nível inferior possui uma fase interna e outra externa.

Art. 7º [...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

A primeira, por expressa previsão do §2º, deve seguir todos os termos do estatuto partidário. A fase externa consubstancia-se na comunicação da anulação à Justiça Eleitoral, “no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos” (Art. 7º, §3º da LE), e todos os seus desdobramentos, como substituição de candidatos, formação de nova coligação, isto é, à comunicação ao juízo competente para julgamento do registro de candidatura, conforme a eleição.

[...] a anulação ou não de atos partidários é controlável pela própria agremiação, quer por meio de recursos aos órgãos de cúpula, quer por meio de medidas ao Conselho de Ética do partido (CAMARGO, 2014, p. 149).

Dúvida, não respondida pela jurisprudência, mas tratada superficialmente pela doutrina especializada, existe em caso de omissão do estatuto e falta de suprimento por normas publicadas nos moldes do §1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Segundo Olivar Coneglian (2014, p. 76),

a anulação deve processar-se como manda o estatuto. [...] **Se o estatuto for omissivo nesse ponto, fica inviável a anulação**, a não ser que tenha ocorrido a publicação da deliberação nacional até cento e oitenta dias antes da eleição, como manda o §1º deste art. 7º (grifo nosso).

Não nos filiamos a tal entendimento, porque se está diante de efetivação da garantia constitucional de unidade (pelo caráter nacional) e liberdade partidárias, franqueando à agremiação a possibilidade de resolver seus conflitos internos como lhe aprouver.

Entretanto, embora detenha plena liberdade de organização e esteja calcado pela unidade partidária, seja em caso de omissão estatutária ou não, deve-se garantir o direito fundamental de ampla defesa, contraditório e do devido processo, igualmente protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.819/RJ, estabeleceu que os direitos fundamentais são aplicáveis não apenas na relação entre o cidadão e o poder público, mas também nas relações que envolvam exclusivamente direitos e obrigações entre particulares, nos seguintes termos:

[...] As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, **os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados**. [...] A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações**

privadas, em tema de liberdades fundamentais [...]. (STF, Segunda Turma, RE 201.819/RJ. Relator designado: Ministro GILMAR MENDES. Decisão em: 11/10/2005)³ (grifo nosso).

Assim, mesmo em caso de omissão estatutária e de não publicação das normas para escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, deve ser garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa dentro das hostes partidárias.

Em todos os casos, o processo de validação das convenções de nível inferior, poderá ser levado ao conhecimento do judiciário, mesmo se tratando de matéria de caráter *interna corporis*, diante do princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) (GOMES, 2011, p. 226)⁴.

Urge, no momento, definir o papel do Poder Judiciário frente à problemática advinda da anulação de convenção pelo órgão de direção nacional de partido político, especialmente, o da Justiça Eleitoral.

Aparentemente, à unanimidade dos autores e estudiosos do Direito Eleitoral concorda ser regra atribuir competência para apreciar a matéria *interna corporis* dos partidos políticos à Justiça Comum, mas apenas quando não há reflexos diretos na seara eleitoral (GOMES, 2011, p. 226; ZILIO, 2012, p. 250; CAMARGO, 2014, p. 149).

A jurisprudência nacional segue a mesma sorte quando também anota que “[...] não cabe a atuação da Justiça Eleitoral em relação a atos *interna corporis* dos partidos, que não tenham reflexo no processo eleitoral [...]” (TSE, AgR-MS nº 19185. Origem: Salvador/BA. Acórdão de 15/10/2013. Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. Publicação: DJE, Tomo 215, Data 11/11/2013, Página 50)⁵.

³ O Recurso Extraordinário tinha como pano de fundo a expulsão de membro da União Brasileira de Compositores sem que houvesse oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo constitucional. O que se amolda perfeitamente à situação versada no presente estudo, pois, não pode o órgão de direção nacional de partido político, sob o argumento de violação de diretriz partidária nacional, agir de modo unilateral, arbitrária e abusiva apenas comunicar a anulação de convenção partidária estadual ou municipal, sem oportunizar qualquer defesa aos seus órgãos hierárquicos inferiores e aos seus filiados. Sobre a eficácia vertical dos direitos fundamentais, vale conferir a matéria veiculada na Revista Eletrônica, Consultor Jurídico de autoria de Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo, intitulada Eficácia das garantias: Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas#_ftn1_7607.

⁴ Lastreado no acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na Rec. 12.990, sob a relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, publicado no DJU de 23.09.1996, o Professo e Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (2002) explica que “a autonomia dos partidos políticos, assegurada pela CF (art. 17), não pode sobrepor-se ao princípio da inafastabilidade, também com sede constitucional (art. 5º, inciso XXXV), segundo o qual nem a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Há um choque de princípios (inafastabilidade versus soberania partidária) que se resolve em prol do primeiro, homenageando a supremacia dos interesses públicos, políticos e sociais, na linha do que decidiu o já referido Tribunal Superior Eleitoral”.

⁵ Como reforço, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral já havia decidido que “[...] conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de

Ainda, entendeu o Tribunal Superior que “[...] é competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal [...]” (TSE, EARESPE nº 23913. Origem: Novo Oriente/CE. Acórdão nº 23913 de 26/10/2004. Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicado em Sessão: 26/10/2004).

José Jairo Gomes (2011, p. 226) realça:

[...] É assente cumprir ao Poder Judiciário apreciar a legalidade da norma estatutária, sem que isso implique interferência na autonomia reconhecida ao grêmio político.
[...]

[...] De todo modo, é certo não competir à Justiça Eleitoral imiscuir-se nas disputas internas dessas organizações, perquirindo temas que só a elas interessam, por exemplo, a forma como se organizam e operam.

Para Coneglian (2014, p. 77), a anulação da convenção de nível inferior se encaixa no conceito de matéria *interna corporis*, não alcançada pela Justiça Eleitoral, que ao seu turno, não poderá barra-la, exceto se “feita ao arpejo da lei ou do próprio estatuto, ou de regra estabelecida previamente [...]” nos termos do §1º do art. 7º da LE.

No particular, entendemos que, antes da apresentação do pedido de registro de candidatura ou de coligação junto à Justiça Eleitoral, caberá o exame da questão à Justiça Comum estadual.

Porém, após o pedido de registro de candidatura e das coligações, somente à Justiça Eleitoral é dado conhecer da anulação da deliberação sobre coligações aviada por órgão de direção nacional, conquanto interfira diretamente no processo eleitoral.

Ao Poder Judiciário, comum ou especial, caberá o exame de legalidade, estatutário, normativo, ou ainda, da garantia do respeito ao contraditório e à ampla defesa no processo de anulação da convenção de nível inferior que tenha supostamente desobedecido à diretriz nacional partidária.

Importa registrar que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.016/09 – nova lei do Mandado de Segurança, os representantes ou órgãos de partidos políticos foram equiparados

candidatura” (TSE, AgR-REspe nº 18351. Origem: Agricolândia/PI. Acórdão de 25/10/2012. Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. Publicado em Sessão: 25/10/2012). No mesmo sentido: “[...] Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.” (TSE, AgR-REspe nº 31913 - Uberaba/MG. Acórdão de 12/11/2008. Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES. Publicação: Publicado em Sessão: 12/11/2008)

ao conceito de autoridades, possibilitando a impetração do *writ* contra os atos dos dirigentes partidários (ZÍLIO, 2014, p. 58-59).

Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. [...]

Desse modo, insta-nos cogitar que a anulação de convenção que supostamente infrinja diretriz partidária ou a proteção contra esta pode se dar pela via mandamental, sempre que o dirigente partidário agir fora dos limites legal ou estatutariamente permitidos, seja formalizando coligação à margem da diretriz legitimamente estabelecida pela direção nacional, seja na decretação ilegal ou abusiva de nulidade da convenção, que, a depender do momento da propositura, poderá ser conhecido pela Justiça Comum ou Eleitoral, neste último caso, apenas se houver possibilidade de reflexo no processo eleitoral em curso.

Demais disso, a fase externa do processo de anulação de convenção partidária que supostamente tenha desatendido às diretrizes estabelecidas pela direção nacional, aqui retratada, tem seu início com a comunicação à justiça eleitoral da anulação, que deverá ser realizada peremptoriamente no prazo de trinta dias contados da data limite para o pedido de registro de candidatos, ou seja, até dia 04 de agosto do ano da eleição.

Fazendo-a nesse prazo, explica Coneglian (2014, p. 78):

[...] a Justiça Eleitoral deverá leva-la em conta na hora de deferir o registro de candidaturas. Se, ao contrário, a comunicação não for feita nesse prazo, a Justiça Eleitoral procederá como se não existisse lide dentro da coligação, não podendo receber reclamação ou ação feita a destempo. Logo, a comunicação se situa como prova pré-existente para eventual reclamação ou ação, sendo que, no ato de deferimento de candidaturas, a Justiça Eleitoral pode levar em conta a comunicação, independentemente de ação ou reclamação formal, já que o deferimento de candidatura é ato essencialmente administrativo.

A Justiça Eleitoral, verificando a tempestividade do comunicado, a higidez legal e estatutária da invalidação promovida pela agremiação política, não poderá ingressar no mérito do ato, cabendo apenas acatar as modificações eventual e necessariamente a serem realizadas, tendo em conta que “se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos,

o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13º (§ 4º do art. 7º da Lei nº 9.504/97), respeitando-se, inclusive, o prazo de até sessenta dias antes da eleição para o caso de substituição de candidatos concorrentes a cargos pelo sistema proporcional.

Caso o partido não apresente a nova relação de candidatos dentro dos dez dias posteriores a deliberação de anulação, haverá preclusão, salvo motivo justificável (ZÍLIO, 2012, p. 251).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os partidos políticos, como visto, possuem o monopólio do processo eleitoral, tendo sido erigidos pela própria Constituição como única instituição garantidora da participação do cidadão na formação democrática do Estado (ZÍLIO, 2012, p. 57) e dotados de autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento, a fim de desempenharem relevante papel no asseguramento do regime democrático.

Essa autonomia encontra limites impostos pelo próprio legislador constitucional e também o ordinário, que não podem, entretanto, adentrar na esfera interna do partido político.

A possibilidade de anulação de convenção partidária que decide pela formação de coligações de modo contrário às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional se encontra no âmbito do sistema de fortalecimento do caráter nacional dos partidos políticos.

No nosso entendimento, o alargamento do princípio constitucional de autonomia partidária, proporcionado pela Emenda Constitucional nº 52/2006, alterando o art. 17, §1º da Constituição, conflita com a unidade ideológico-política que deve guiar a atuação partidária, malferindo o caráter nacional dos grêmios políticos.

Através da faculdade conferida pelo § 2º do art. 7º da Lei das Eleições, os Partidos Políticos podem resguardar, através da direção nacional, seus princípios e até sua ideologia, afigurando-se como verdadeiro freio à salada de coligações que atualmente observamos no cenário político brasileiro, onde partidos de ideologias diametralmente opostas se coligam com o fim único de alcançar o poder (CONEGLIAN, 2014, p. 76-77).

Seria de bom alvitre que o próprio estatuto partidário já contemplasse todas as regras, critérios e as diretrizes a serem observadas nas convenções para escolha de candidatos, assim como, para a formalização de coligações.

Sobre os questionamentos surgidos ante a situação exposta, concluímos, em harmonia com o Tribunal Superior Eleitoral, que as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional como requisito apto a embasar o decreto interno de nulidade da convenção são aquelas mutáveis ao sabor das conveniências políticas, mas que estabelecidas previamente às convenções, respeitando as normas estatutárias, mas que não se confundem com as normas gerais para escolha e substituição dos candidatos possibilitada pelo §1º do art. 7º da Lei das Eleições.

Quanto ao modo pelo qual o processo de anulação das convenções partidárias se realiza, a resposta deve ser encontrada no estatuto, que, caso seja omissivo, ao contrário da inviabilidade defendida por Olivar Coneglian, o Partido poderá realizá-la, desde que seja garantido contraditório e ampla defesa ao órgão partidário de nível inferior.

O Poder Judiciário, pela Justiça Eleitoral, atuará como agente destinatário da controvérsia referente à anulação da convenção quando houver reflexos em processo eleitoral já em curso, haja visto, que matérias de cunho eminentemente *interna corporis* estarão sob a competência da Justiça Comum Estadual.

Como dito alhures, caso a informação de nulidade tenha sido aviada de modo tempestivo e atenda aos ditames constitucionais, legais e estatutários, à Justiça Eleitoral caberá apenas a formalização das consequências decorrentes do ato anulatório, para que haja a reformulação das coligações e a eventual substituição de candidatos, caso necessária.

Importa, no momento, que as anulações das convenções que desobedeçam às diretrizes nacionais funcionam como último escudo à proteção da identidade e unidade partidárias, garantindo-se, ainda que utopicamente, a fidelidade ideológica de cada partido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 27 jul. 2014.

AIETA, Vânia Siciliano; FROTA, Leandro Mello. Partidos Políticos. *In: ÁVALO, Alexandre et al. (Coord.) O novo Direito Eleitoral brasileiro: manual de Direito Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Juruá, 2014. p. 127-146.*

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** Salvador: Jus Podivm, 2008. 1115p.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 584p.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação eleitoral interpretada:** doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1147p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 8 ed. Rev. e atual. até a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. 622p.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso, BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. **Direito Eleitoral:** aspectos processuais – ações e recursos. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2014. 636p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Convenções partidárias, pedido de registro de candidaturas e ação de impugnação ao registro de candidaturas. *In: ÁVALO, Alexandre et al.*

(Coord.) **O novo Direito Eleitoral brasileiro**: manual de Direito Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Juruá, 2014. p. 147-176.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Partidos políticos**: autonomia, propaganda e controle judicial. 2002. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina.xhtml>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

TREVISAN, Rosana (Coord.). **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. **Eficácia das garantias**: Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas. *In*: _____. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas#_ftn1_7607> Acesso em: 02 ago. 2014.